



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.078 - SP (2017/0115553-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDUARDO ALVES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760**
: **GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS CARREIRA**
ADVOGADO : **ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE VEÍCULO DADO EM CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 833, incisos IV e V, do CPC de 2015, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

2. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

3. No presente caso, a verificação acerca da alegada impenhorabilidade do veículo do recorrente demandaria o reexame de prova, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0115553-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.078 /
SP

Números Origem: 00356726620078260344 102490 20308877420168260000 3440119900000914 41822013

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
 GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
 GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.078 - SP (2017/0115553-0)

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO ALVES contra decisão deste relator (fls. 268/269), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante afirma que na questão do prequestionamento deve ser aplicável o art. 1025 do CPC que preleciona considerar-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Defende que, "embora o Tribunal de origem tenha se recusado a debater o tema, o mesmo deve ser considerado para fins de julgamento".

Sustenta, ainda, não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria necessário o reexame de provas para a revisão do acórdão do Tribunal de origem no tocante à impenhorabilidade do saldo em conta.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.078 - SP (2017/0115553-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE VEÍCULO DADO EM CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 833, incisos IV e V, do CPC de 2015, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

2. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

3. No presente caso, a verificação acerca da alegada impenhorabilidade do veículo do recorrente demandaria o reexame de prova, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A matéria referente ao art. 833, incisos IV e V, do CPC de 2015, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

Registre-se, por oportuno, que, nos Embargos de Declaração, opostos pela parte ora agravante contra o acórdão do Tribunal de origem, alegou-se a ocorrência de omissão, mormente quanto ao art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, e para tanto, necessário se mostra que nas razões do recurso especial também se alegue contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No presente caso, nas razões do recurso especial não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para que esta Corte Superior pudesse analisar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme dicção do art. 1.025 do referido diploma processual.

3. Ainda que assim não fosse, para verificar as alegações da parte agravante relacionadas à suposta impenhorabilidade de seu veículo, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem expressamente consignou:

Trata-se na origem de ação ordinária de indenização promovida pelo agravante em face do agravado, em decorrência de acidente de trânsito, que se encontra em fase de execução de título judicial (cumprimento de sentença). Através de provimento ao recurso de apelação interposto, contra a r. sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação, condenando o réu a indenizar o autor em danos materiais e morais, além das verbas sucumbenciais de estilo.

A requerimento do autor, ora agravado, através do sistema BacenJud, foram encontrados saldos em contas bancárias do agravante e nelas foram bloqueados valores, convertidos em penhora e transferidos os valores para a conta judicial.

O autor requereu o levantamento dos valores penhorados da conta do réu. Tal pleito foi deferido, mediante a prestação de caução, no que foi dado o carro do autor como garantia.

Ocorre que, em sede de agravo de instrumento, o réu/agravado obteve o reconhecimento da tese de impenhorabilidade dos saldos bancários antes penhorados. Em razão deste acolhimento requereu a devolução do valor penhorado. Como o autor alegou não ter condições para devolver referidos valores, o Juízo "a quo" proferiu o despacho agravado, conforme segue:

"Vistos. Em que pesem as alegações de fls.

1.045/1.046, mas a decisão de fls. 1039 está de acordo com o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento conforme cópia de fls. 1.005/1.017, razão pela qual fica mantida. Para a realização do leilão eletrônico do veículo, providenciem os executados Antônio Carlos Carreira e outro, a indicação de leiloeiro. Intime-se." Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, alegando não ter condições de ficar sem seu veículo, pois com o acidente de que foi vitimado, teve sua capacidade de deambulação e intelectual reduzidas de forma drástica, não lhe permitindo locomover-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma hígida.

Pois bem. Compulsando os autos, extrai-se que, o MM. Juiz a quo sempre buscou um equilíbrio entre a subsistência do executado e a do exequente. Observa, contudo, o juiz singular, que a fase de execução da sentença iniciou-se há quase vinte anos e que o executado vem esquivando-se de suas obrigações, não demonstrando intenção de pagar o valor a que fora condenado.

Porém, sem detrimento das provas dos autos, o fato é que, o levantamento do valor penhorado da conta do réu foi realizado em razão da garantia ofertada em caução. Esta garantia foi o veículo do autor. Com a decretação da impenhorabilidade dos saldos bancários do réu, e a impossibilidade alegada pelo autor em devolver referidos valores, outra solução não há, senão aquela adotada pelo ilustre julgador, ora atacada por meio do presente agravo. Por estes fatos, entendendo ser inevitável o leilão do veículo do autor, que correu o risco, ao ofertar seu bem em caução, após o levantamento do numerário alhures mencionado e a alegada impossibilidade em devolvê-lo.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0115553-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.078 /
SP

Números Origem: 00356726620078260344 102490 20308877420168260000 3440119900000914 41822013

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
 GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
 GUILHERME BERTINI GÓES E OUTRO(S) - SP241609
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.